Guilherme Nunes Fernandes

De:	Força Tática Vigilância e Segurança <forcataticaseguranca@hotmail.com>
Enviado em:	segunda-feira, 23 de novembro de 2020 17:54
Para:	GT - Comissão de Pregão
Assunto:	Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020 / Processo TC nº 3421/2020
Anexos:	RECURSO - FORÇA TÁTICA X ALFORGE - TCE ES.pdf; Alteracao Contratual Consolidada.pdf; CNH Sócio.pdf

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE/ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

Processo TC nº 3421/2020

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.739.782/0002-08, estabelecida na Rua Torquato Laranja, nº 46, Centro, Vila Velha – ES, CEP: 29.100-370, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no artigo 5º, inciso XXXIV, letra 'a' e inciso LV, ambos da Constituição Federal, bem como, com fundamento na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Cordialmente.

Rolando Araújo

GRUPO FORÇA TÁTICA
Novos Negócios
Tel.: (21) 2143-1520
E-mail: forcataticaseguranca@Hotmail.com
comercialft@forcataticavigilancia.com.br
Site: www.forcataticavigilancia.com.br
Segurança até no nome

pense bem antes de imprimir

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE/ES.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

Processo TC nº 3421/2020

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.739.782/0002-08, estabelecida na Rua Torquato Laranja, nº 46, Centro, Vila Velha – ES, CEP: 29.100-370, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no artigo 5º, inciso XXXIV, letra 'a' e inciso LV, ambos da Constituição Federal, bem como, com fundamento na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO,** inconformada, *data vênia,* com determinados procedimentos acatados no referido certame, em total afronta aos ditames editalícios, bem como, aos princípios norteadores do referido torneiro, o que culminou com a declaração de habilitação da empresa ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA***, declarada vencedora do certame, decisão esta, que merece ser reformada, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

EXÓRDIO

Primeiramente, cabe-nos destacar que estas razões possuem natureza eminentemente colaborativa com esta Administração, pois defendem não apenas os interesses da licitante, mas principalmente a manutenção da primazia do interesse público, consubstanciado na eficiência administrativa, segurança jurídica e nas demais que lhe são correlatas.

De igual maneira, nos escoraremos na letra expressa da lei e nas vastas decisões dos órgãos judicantes e de controle, estes em análise da matéria que será o fundamento desta insurgência benigna contra o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCE/ES.**

1. DOS PRESSUPOSTOS

a) A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal editalício.

b) A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o interesse recursal.

c) A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

d) O presente recurso não é procrastinatório, considerando o equívoco no que tange a habilitação da Licitante ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA***, em flagrante descumprimento as normas editalícias.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo pseudo-vencedor, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a licitante ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA,*** ao arrepio das normas editalícias.

Desta feita, *data vênia,* pleiteia a recorrente que se reconsidere a indevida habilitação em favor da recorrida, restaurando a ordem jurídica então devassada.

3 – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão que declarou como vencedora do certamente a empresa ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA***, carece ser reformada, diante dos erros grosseiros e omissões cometidos pela licitante, cujos documentos de habilitação não atendem as exigências feitas através do dispositivo editalício, dos quais, os julgamentos proferidos por este(a) douto(a) Pregoeiro(a), não podem se afastar, sob pena de nulidade, conforme será demonstrado a seguir:

O Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, tornou público através do presente Edital, a contratação de empresa especializada para execução de serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, sendo necessário aos licitantes, sob pena de inabilitação, atenderem, tempestivamente, na plenitude, os documentos e/ou declarações destinadas a habilitação.

Através de item editalício, determinado ficou que os documentos de habilitação deveriam ser anexados conjuntamente com a proposta comercial, conforme a seguir;

> **VI - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
> **1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta comercial conforme o modelo constante no ANEXO 8, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á,** automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

No mesmo sentido, é a exigência do "Item 1 da seção VIII – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

> **VIII - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**
> **1 - Os documentos de habilitação elencados abaixo deverão ser remetidos via sistema antes da sessão de disputa.**

Ressalta-se ainda, que a declaração de vencedor esta condicionada ao cumprimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, conforme juízo do item 2.3, *in verbis:*

VIII - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2.3 - Após a verificação das condições dos itens antecedentes, os documentos de habilitação serão apreciados nos termos do presente edital e, após análise, será declarado vencedor o licitante classificado em primeiro lugar, **caso tenha atendido a todas as exigências do edital.**

Dessa forma, considerando a imposição editalícia, a ausência dos documentos de habilitação ou sua apresentação extemporânea, implica em inabilitação da licitante infratora.

Verifica-se, também, a existência de regras para apresentação de documentos por licitantes "filiais" *(Caso da Recorrida),* estando disciplinada no item 4.2 da mesma sessão, vejamos:

Para fins de atendimento do nível de Regularidade Fiscal e Trabalhista, assim impõe o edital:

VIII - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

4.1.1 - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
4.1.2 - prova de regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União - Certidão
Conjunta PGFN e RFB;
4.1.3 - prova de regularidade com a Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede do licitante;
4.1.4 - prova de regularidade com a Fazenda Pública do Município do domicílio ou sede do licitante;
4.1.5 - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
4.1.6 - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

4.2 - Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão conter o nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

...
4.2.2 - se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Portanto, é notório que o edital impõe, **sob pena de inabilitação,** que os documentos elencados entre os **itens 4.1.1 ao 4.1.6, no caso de filial, deveriam ter sido apresentados pela filial (nome, CNPJ, Endereço e etc...).**

Mesmo diante de tais exigências, a empresa ora Recorrida não fez constar nos documentos de habilitação os seguintes documentos que deveriam ter sido emitidos por sua filial;

> *a) 4.1.3 - prova de regularidade com a Fazenda Pública do Estado do domicílio ou sede do licitante;* ***(Apresentou documento da Matriz e não da Filial – descumprindo o item 4.2.2 do edital)***
>
> *b) 4.1.4 - prova de regularidade com a Fazenda Pública do Município do domicílio ou sede do licitante;* ***(Apresentou documento da Matriz e não da Filial – descumprindo o item 4.2.2 do edital)***
>
> *c) 4.1.5 - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;* ***(Apresentou documento da Matriz e não da Filial – descumprindo o item 4.2.2 do edital)***

Deixando de atender as exigências editalícias!

Denota-se ainda, douto(a) Pregoeiro(a), que a licitante ora recorrida, descuidou-se em comprovar a exigência do item 5.1.5 dos documentos de habilitação, que assim impõe;

> *5.1.5 - Comprovante de autorização para compra de armas e respectivo registro de arma disponível em quantidade necessária ao cumprimento da execução dos serviços objeto deste estudo, conforme determina a Portaria nº 3.233/2012-DPF. O registro de arma deve incluir, pelo menos, o número da arma, o nome do proprietário, a espécie, a marca e o calibre.*

Supondo ter atendido a tal exigência, a Recorrida apresentou apenas os Certificados de Registro das Armas, deixando de apresentar, conjuntamente, o Comprovante de Autorização para Compra (outro tipo de documento).

É cediço que o cumprimento integral do referido item editalício, é feito em duas partes distintas, a saber;

a) Apresentação do Comprovante de autorização para compra de armas, e;
b) Apresentação dos Respectivos Registros de Armas.

Portanto, não se pode considerar cumprindo o referido item, quando o licitante Alforge atende parcialmente a imposição editalícia. Ou seja, o mesmo apresentou apenas os Registros de Armas, deixando de apresentar conjuntamente os Respectivos Comprovantes de Autorização para Compra de Armas.

Também deixou de atender ao exigido no item 6.1, dos documentos de habilitação, que assim exigiu:

> **6 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**
> 6.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira do licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

Nesse quesito, a Recorrida apresentou dois tipos de balanço, sendo um Registrado na Junta Comercial e o outro via SPED, o que já caracteriza irregularidade.

Como é cediço, **"não podem existir duas escriturações relativas ao mesmo período".** Em consulta ao site da Receita Federal, consta a seguinte orientação:

> ***"São formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos". (g.n.)(http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/sped-contabil.htm)***

Com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal nº 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial.

Todas as empresas que se enquadrarem nas Instruções Normativas RFB nº. 787 e DNRC nº. 107 não poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

Noutro giro, apenas por amor ao debate, mesmo se fossem admitidas "hipoteticamente" duas formas de escrituração contábil, o que se sabe ser irregular, existem flagrantes divergências entre as escriturações contábeis apresentadas, a saber:

Do Patrimônio Líquido:

No SPED foi apurado o seguinte Patrimônio Líquido: R$ 13.788.585,47
Na Junta Comercial, foi registrado o seguinte Patrimônio Líquido: R$ 20.017.370,94

O mesmo ocorre com a Receita Bruta:

No SPED foi apurado a seguinte Receita Bruta: R$ 61.847.132,99
Na Junta Comercial, foi registrado a seguinte Receita Bruta: R$ 61.837.765,71

Assim sendo, apesar da impossibilidade de aceitação de duas formas de escrituração contábil em um mesmo período de apuração, conforme apresentado pela licitante Recorrida, mesmo em uma forçosa ginástica argumentativa, não poderia ser aceita os Balanços Patrimoniais apresentados, em razão das flagrantes divergências entre a informação prestada via Sped e a informação Registrada na Junta Comercial.

Ou seja, a impossibilidade de atendimento do referido item (Qualificação Econômica), ocorre de duas formas; a) Seja, por haver duas formas de escrituração fiscal em um mesmo período ou, b) Seja por considerar as divergências existentes entre as mesmas (Informações prestadas via Sped e Informações prestadas à Junta Comercial).

Portanto, com relação aos erros gritantes ora impugnados, esta douta autoridade, não pode agir com benevolência e misericórdia, sob pena de tratamento desigual entre as concorrentes, contaminado todo certame.

Não se pode deixar de observar ainda, sábio Pregoeiro(a), que todos os atos praticados pela Administração, devem, obrigatoriamente, encontrar-se respaldado pela legislação pertinente, o que não ocorreu no presente caso (Princípio da Legalidade).

Nesses casos, cabe ao ADMINISTRADOR repudiar tais atitudes, uma vez que seus atos, encontram-se vinculados ao princípio da legalidade,bem como, as regras inseridas no Instrumento Convocatório, cuja natureza vinculativa do Ato Convocatório, encontra-se estabelecida no art. 41, *"caput"* da Lei nº 8.666/1993, quando assim determina:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada***".

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública.

O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei e o é. O mesmo é o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

O princípio da Vinculação ao Edital, tem grande peso nas decisões administrativas, tanto é, que seu entendimento, torna-se convergente, pacificamente, entre os mais renovamos doutrinadores do Direito Administrativo Brasileiro, se não vejamos:

> ***" Vinculação ao edital – A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na***

realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41).

Assim, estabelecidas as regras dos certames, tornam-se inalteradas para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verifciar a sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou o convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". (In, HELY LOPES MEIRELLES, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 27ª ed., Malheiros Editores, São paulo: 2002, pág. 263) Grifos nossos.

" O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos. Conjugando as regras do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo ou quanto àquelas de procedimentos. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os seus atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las" (MARÇAL JUSTEN FILHO, COMENTÁRIOS À LEI

DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª Ed.; Dialética, São Paulo: 2005, págs. 401/402). Grifos nossos.

" (d) O da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face um dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...).

A comissão de licitação não poderá deixar de desclassificar a proposta que: (a) desatender a exigência, qualquer que seja, do edital ou da carta convite, desde que expressa e explicita". (In, JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR, COMENTÁRIOS Â LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Editora Renovar, págs. 31 e 289). Grifos nossos.

" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Ainda com fulcro na Lei 8.666/93, desta feita, em consonância com o entendimento pacífico na doutrina, assim como na jurisprudência, com esteio na Legislação aplicável, a Administração não pode sequer cogitar em frustrar a própria razão de ser da licitação e violar os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, in verbis:

> ***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Conclui-se, assim, que não há cabimento na aceitação, pela Administração, do documento destinado a comprovar a HABILITAÇÃO da Recorrida ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA***, estando o mesmo em desacordo com o que foi exigido no Edital, data vênia, tal atitude se demonstra em total incongruência com o que é, de fato, perseguido quando da realização da licitação - a melhor proposta atendendo a todos os termos do edital - sem espaço para julgamentos discricionários e que desvirtuam variados princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

> ***3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*** *(AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)*

Sendo assim, a efetivação na aplicação de tal princípio minimiza a existência de surpresas, pois as partes tomaram ciência de todos os requisitos, não podendo alegar desconhecimento posterior!

Desta forma, torna-se incontroverso, que o julgamento da habilitação está vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital e, por conseguinte, **NÃO PODE A COMISSÃO:**

a) desviar-se do critério fixado;
b) desconsiderar os fatores articulados ou considerar outros não admitidos;
c) tomar conhecimento de papel ou documento não solicitado;
d) exigir mais do que foi solicitado;
e) CONSIDERAR COMPLETA A DOCUMENTAÇÃO FALHA (FALTANTE)
f) nem conceder prazo para apresentação ou correção de documentos a *posteriori.*

Porque todos esses aspectos **CRIARIAM DESIGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, INVALIDANDO O PROCESSO LICITATÓRIO..**

4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE HABILITAÇÃO ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA.

Conforme exaustivamente demonstrado, a Recorrida ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA*** não atendeu na plenitude as exigências editalícias, ao contrario, deixou de atender a itens editalício ensejadores de desclasificação.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar à habilitação.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. *'... vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.*

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea violaria o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Portanto, não se pode solucionar a ausência de documentos de habilitação através de realização diligência, considerando que o mesmo afrontaria o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida (em face dos documentos inicialmente apresentados), sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. E não em sentido contrário, com intuito de burlar o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93.

5 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO

Com relação a Planilhas apresentadas, convém relatar que a Recorrida ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA*** não considerou em seus custos "direitos adquiridos pelos vigilantes", infringindo a Convenção Coletiva da Categoria, em especial a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS E DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS**, vejamos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS E DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

As empresas comunicarão as férias a cada trabalhador com 30 (trinta) dias de antecedência do início do gozo da mesma e as férias não poderão ter início em dia de folga do trabalhador devendo o empregador efetuar o pagamento com antecedência de 02 (dois) dias ao início do gozo das mesmas.

Parágrafo 3º. Fica convencionado entre as partes que partir de 01.01.2020 o empregado receberá o tíquete alimentação na importância integral de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e a partir de 01.01.2021 o empregado receberá o valor de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) reajustado pelo índice do INPC acumulado no período de 01.01.20 a 31.12.20 mais ganho real de 50% do índice do INPC. O valor será pago de uma vez quando da concessão das férias, independentemente da eventual venda de férias (abono pecuniário) ou

> se o empregado, concordou em usufruir as férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Logo, R$ 540,00, divido por 12 meses, é igual a R$ 45,00 por mês.

Sobre esse valor, descontam-se os 10% (dez por cento) de participação dos colaboradores.

Logo, a Recorrida Alforge, deveria ter inserido no item 2.3 da Planilha de Composição de Custo, o valor de R$ 40,50 por funcionário, sobre esse valor existe a incidência das despesas administrativa, do lucro e dos tributos.

Assim sendo, verifica-se que o valor descrito em sua planilha de composição de custo, não prevê o pagamento obrigatório de parcelas destinadas a obrigação trabalhista, não podendo ser aceita pela Comissão de Licitação.

6 – DO PEDIDO

Assim sendo, sem maiores delongas, depreende-se que a HABILITAÇÃO da empresa ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA,*** NÃO DEVE PROSPERAR e, portanto, o ato que resultou nessa declaração deve ser reformulado, sob o manto das SÚMULAS nº 346 e 473, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

> ***346:*** *"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*
> ***473:*** *"A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...)*

7 – DO EXPOSTO:

Face ao exposto, ante a flexibilização na legislação em vigor, requer a Recorrente, que se digne Vossa Senhoria, com fulcro em toda a fundamentação fática e legal constante nas razões recursais ora apresentadas, rever na esfera administrativa, o julgamento que proclamou como vencedora do Certame, a

empresa ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA***, no sentido de inabilitá-la e, após a reforma da decisão ora guerreada, que seja chamada a empresa logo seguinte na ordem de classificação, prosseguindo o torneio em seus ulteriores termos, ate ser declarada vencedora, a licitante de melhor proposta, que tenha atendido a todos os requisitos do edital.

EX POSITIS, e por ser da mais clara e cristalina ***Justitia***, requer:

a) seja julgado o Recurso Administrativo ora interposto, conforme fundamentação supra, momento em que a Empresa ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA***, deverá ser desclassificada do certame, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos;

b) ***ad cautelam,*** na remotíssima hipótese de V. S.ª. não entender da forma pleiteada pela ora Recorrente – o que por nós só é admitido "***ad argumentandum tantum***" - requer sejam enviados os autos à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação deste Recurso, momento em que a Empresa ***ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA*** deverá ser inabilitada do certame, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Nesses Termos
Pede e Espera URGENTE Deferimento.

Vila Velha, ES, 23 de novembro de 2020.

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
ROLANDO ARAÚJO
Diretor Geral

Rolando Pereira de Araújo Filho
Sócio

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0018223-9

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2019/649612-8 Recebido em 19/11/2019

JUCERJA

Útimo arquivamento:
00003076751 - 23/08/2017

NIRE: 33.6.0018223-9

FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

Orgão	Calculado	Pago
Junta	404,00	595,00
DNRC	0,00	21,00

Boleto(s): 103239973

Hash: 2AFDBAEC-D6EE-448C-9CF8-7D91A5244A51

Nome

FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR CLAUDIO DA CUNHA VALLE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
00003812838	13.739.782/0001-27	Avenida Av Pe Guilherme Decaminada 420	Santa Cruz	Rio de Janeiro	RJ
32900779141	13.739.782/0002-08	Rua TORQUATO LARANJA 46	CENTRO DE VILA VELHA	Vila Velha	ES
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

Deferido em 25/11/2019 e arquivado em 25/11/2019

Nº de Páginas: 10

Capa Nº Páginas: 1/1

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0018223-9

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

JUCERJA - Sede

Data de criação do protocolo na web: 12/11/2019 13:20:57

00-2019/649612-8

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
026	1	Alteração / Abertura de Filial em outra UF
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Rio de Janeiro
Local

19/11/2019
Data

Representante legal da empresa

Nome:	ROLANDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
Assinatura:	[assinatura]
Telefone de contato:	(21) 2143-1520
E-mail:	comercial@grupoforcatatica.com.br
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	12/11/2019
Data da 1ª entrada:	

00-2019/649612-8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ Nº 13.739.782/0001-27 - NIRE Nº 33.6.0018223-9

ROLANDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/12/1970, empresário, portador do CPF n° 021.656.287-25, documento de identidade nº 092.481.89-4, órgão expedidor IFP/RJ onde foi emitida, com domicílio e residência na Rua Pombeba, S/Nº, Lote 28 Quadra 07 – Coroa Grande, Itaguaí – RJ, CEP 23.826-874.

Único sócio da **FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, constituída legalmente por Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33.6.0018223-9, e com sua ultima alteração contratual arquivada em 21/08/2017 sob o nº 00003076751 e inscrita no CNPJ sob o nº 13.739.782/0001-27 resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - Fica criada uma filial da sociedade com sede na Rua Torquato Laranja, nº 46, Centro de Vila Velha - ES, CEP 29.100-370, com destaque de capital social de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),

CLAUSULA 2ª – A empresa, altera sua CLAUSULA 2ª , em que o seu Objeto Social que era a exploração de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA EM INDÚSTRIAS, EMPRESAS, COMÉRCIO EM GERAL, HOSPITAIS, ESCOLAS, CONDOMINIOS E RESIDÊNCIAS, EM ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA – SPP,** ou seja, todas as atividades compatíveis com o objeto de **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL PRIVADA,** incluindo também através deste ato a atividade de **SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO,** autorizadas pelo Ministério da Justiça, através da fiscalização da Policia Federal, com seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 3ª - O capital social é elevado para R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mediante o aproveitamento da Reserva de Lucros no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aumento este, distribuído de forma proporcional, ficando a Matriz com um Capital Social de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), e a Filial Vila Velha – ES, com o capital social de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Folha 1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

Tendo em vista o aumento ocorrido, o capital social, representado por seiscentas mil quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído:

Sócio	Quotas	% Capital	Valor R$
Rolando Pereira de Araújo Filho	600.000	100,00	600.000,00
Total	600.000	100,00	600.000,00

Consolida-se o primitivo Contrato Social, com as alterações acima, passando a vigorar com a seguinte redação:

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ Nº 13.739.782/0001-27 - NIRE Nº 33.6.00182239

ROLANDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 24/12/1970, empresário, portador do CPF nº 021.656.287-25, documento de identidade nº 092.481.89-4, órgão expedidor IFP/RJ onde foi emitida, com domicílio e residência na Rua Pombeba, S/Nº, Lote 28 Quadra 07 – Coroa Grande, Itaguaí – RJ, CEP 23.826-874.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

A sociedade girará sob a denominação social **"FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI"**, com sede na Avenida Padre Guilherme Decaminada, nº 420, Santa Cruz, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 23.575-000, e terá duração por prazo indeterminado, podendo instalar outras filiais, escritórios ou dependência em qualquer parte do território nacional. (Art. 997, II Código Civil/2002).

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL

O objeto da sociedade é a exploração de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA EM INDÚSTRIAS, EMPRESAS, COMÉRCIO EM GERAL, HOSPITAIS, ESCOLAS, CONDOMINIOS E RESIDÊNCIAS, EM ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA – SPP, E SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, ou seja, todas as atividades compatíveis com o objeto de **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL PRIVADA, E MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, autorizadas pelo Ministério da Justiça, através da fiscalização da Policia Federal, com seu prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentas mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, em moeda corrente do pais, através deste ato, passa para R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), distribuído na forma abaixo:

Sócio	Quotas	% Capital	Valor R$
Rolando Pereira de Araújo Filho	600.000	100,00	600.000,00
Total	600.000	100,00	600.000,00

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1.052 do Código Civil/2002), não respondendo ele pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA QUINTA: ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **ROLANDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO**, para negócios da sociedade, com amplos poderes de direção e representação da **EIRELI**.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Parágrafo primeiro - O administrador tem os poderes para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Parágrafo Segundo - O administrador receberá um "pró-labore" mensal, fixado. No início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao administrador fazer uso da firma na prestação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título de favor, em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo Quarto - O sócio poderá delegar de representação entre si, bem como a terceiros, através de instrumento de procuração, para gerir em nome da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA: BALANÇO SOCIAL

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - A empresa, por resolução de seu titular, poderá distribuir resultados em períodos inferiores ao anual, desde que levantado o resultado em balanço contábil especial para o período.

CLÁUSULA SETIMA - FILIAL

A sociedade através deste ato constitui sua **Filial em Vila Velha - ES**, com sede na **Rua Torquato Laranja, nº 46, Centro de Vila Velha - ES, CEP 29.100-370**, com destaque de **Capital Social de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),** cujo **objeto social** é a exploração de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA EM INDÚSTRIAS, EMPRESAS, COMÉRCIO EM GERAL, HOSPITAIS, ESCOLAS, CONDOMINIOS E RESIDÊNCIAS, EM ORGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA – SPP, E SERVIÇO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO,** ou seja, todas as atividades compatíveis com o objeto de **VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL PRIVADA E DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, autorizadas pelo Ministério da Justiça, através da fiscalização da Policia Federal, com seu prazo de duração indeterminado; e outras filiais mediante alteração contratual, autorizada pela Policia Federal.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/10

CLÁUSULA OITAVA: PRO-LABORE

O sócio administrador fará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentadas pertinentes, que será levada a débito da conta de despesas gerais a sociedade.

CLÁUSULA NONA: NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

O titular **ROLANDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA: DESIMPEDIMENTO

O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia econômica popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, par. 1° do Código Civil/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: LIQUIDAÇÃO.

A sociedade entrará em liquidação por vontade do titular ou por decisão judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS

Este contrato substitui na íntegra as cláusula e estipulações contidas no contrato social e posteriores alterações, sem prejuízo dos atos praticados na vigência dos mesmos.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolução de qualquer pendência fundamentada no presente instrumento particular, ressaltando ainda, que os casos omissos serão decididos pelos termos do artigo - 1.053 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato social se regerá pelas normas e disposições contidas na Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e legislação complementar vigente aplicável à matéria.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas que igualmente assinam, para que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 2019.

FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI
ROLANDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO
SÓCIO

12º OFÍCIO DE NOTAS Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP: 20041-002 088591AB687575
TABELIÃO PEDRO CASTILHO Rio de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3852-4000
Reconheço por semelhança a firma de: ROLANDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (L:016SEM/127) (X000001FD9C1)
Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2019. Conf:
Cart : 5,61
EM TEST. _____ da verdade. TJ : 2,01
CARLOS MARCIO POVOA - Escr Cad. 94-9391 Total : 7,82
EDGV-41335 BBU Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico/

OFÍCIO DE NOTAS 12º Carlos Marcio Póvoa Escrevente Matr. 94-9391 Rua do Rosário, 134 - RJ

TESTEMUNHAS:

NOME: CARLOS HENRIQUE ARAÚJO TELES
CPF: 116.316.717-74
IDENTIDADE: 21.063.015-8 – DIC/RJ

NOME: CARLOS ROBERTO DO SANTOS JUNIOR
CPF: 052.978.517-00
IDENTIDADE: 11.900.098-2 – DIC/RJ

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

PROTOCOLO REDESIM
RJP1900245240

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI	**13.739.782/0001-27**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)
247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ91054137 - 13739782000127

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
ROLANDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO	**021.656.287-25**
LOCAL	DATA
	12/11/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 13.739.782/0001-27

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 9/10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

PROTOCOLO REDESIM
ESP1953288777

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI	**13.739.782**

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

102 Inscricao dos demais estabelecimentos

Número de Controle: ES15974884 - 13739782000127

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME	CPF
ROLANDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO	**021.656.287-25**
LOCAL	DATA
	12/11/2019

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 13.739.782/0001-27

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: FORCA TATICA VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI
NIRE: 336.0018223-9 Protocolo: 00-2019/649612-8 Data do protocolo: 19/11/2019
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/11/2019 SOB O NÚMERO 00003812838, 32900779141 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: CB47C063060DE7EB974BFB3137405EA8E1443FA03AB97F7C54F3B114561634DD
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10

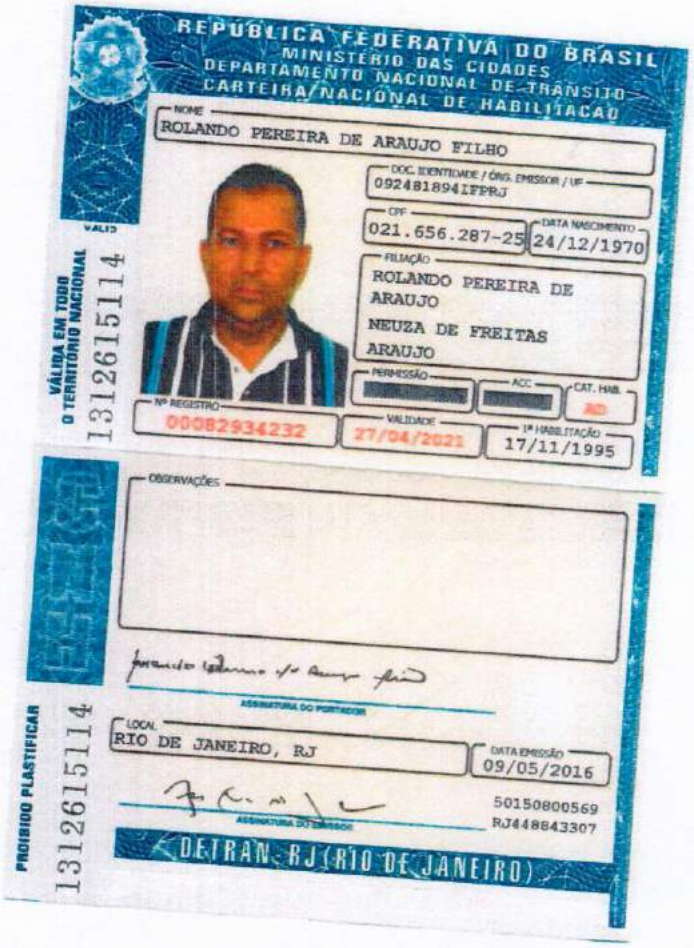
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
NOME
ROLANDO PEREIRA DE ARAUJO FILHO
DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
092481894 IFP RJ
CPF
021.656.287-25
DATA NASCIMENTO
24/12/1970
FILIAÇÃO
ROLANDO PEREIRA DE ARAUJO
NEUZA DE FREITAS ARAUJO
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD
Nº REGISTRO
00082934232
VALIDADE
27/04/2021
1ª HABILITAÇÃO
17/11/1995
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13126151 14
OBSERVAÇÕES
ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ
DATA EMISSÃO
09/05/2016
ASSINATURA DO EMISSOR
50150800569
RJ448843307
DETRAN-RJ (RIO DE JANEIRO)
PROIBIDO PLASTIFICAR
13126151 14